MENSAGEM Nº 44 /2024 São Luís, 11 de junho de 2024.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o Selo Estadual da Agricultura Familiar – “Gosto do Maranhão” e dá outras providências.

Atualmente, o Selo Estadual da Agricultura Familiar “Gosto do Maranhão” se encontra instituído apenas pela Portaria nº 127, de 04 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo nº 222, de 21 de novembro de 2019, como iniciativa do Sistema de Agricultura Familiar, composto pela Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF, e suas vinculadas, Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e de Extensão Rural do Maranhão - AGERP e o Instituto de Terras e Colonização do Maranhão - ITERMA.

Registra-se que a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, ao passo que, em âmbito estadual, a Lei nº 10.774, de 29 de dezembro de 2017 dispõe sobre a criação do Programa de incentivo à Agricultura Familiar e dá outras providências.

A proposta legislativa, neste sentido, tem por ­ finalidade o fortalecimento das identidades sociais e produtivas dos vários segmentos da agricultura familiar perante os consumidores e o público em geral, mediante a instituição, por lei, do Selo Estadual da Agricultura Familiar “Gosto do Maranhão”.

Percebe-se, pois, que o projeto de lei trata de matéria relevante, pois visa fortalecer a agricultura familiar nos diversos segmentos, perante os consumidores e público em geral, impulsionando a economia em todo o estado.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Estadual IRACEMA VALE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Palácio Manuel Beckman

Local

Com estes argumentos que considero suficientes para justificar o Projeto de Lei em apreço, minha expectativa é de que o Digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os meus elevados protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Selo Estadual da Agricultura Familiar – “Gosto do Maranhão” e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituído o Selo Estadual da Agricultura Familiar – “Gosto do Maranhão”, para a identificação social dos produtos da agricultura familiar, tendo por finalidade o fortalecimento das identidades sociais e produtivas dos vários segmentos da agricultura familiar perante os consumidores e o público em geral.

**Art. 2º** O Selo Estadual da Agricultura Familiar – “Gosto do Maranhão” será concedido mediante requerimento ao Sistema de Agricultura Familiar, composto pela Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF e seus órgãos vinculados, sendo eles a Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e de Extensão Rural do Maranhão – AGERP e o Instituto de Terras e Colonização do Maranhão – ITERMA.

**Parágrafo único.** O Selo Estadual da Agricultura Familiar – “Gosto do Maranhão” será concedido às pessoas físicas portadoras de Declaração de Aptidão do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP ou inscritas no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF e às pessoas jurídicas, associações e cooperativas, portadoras de Declaração de Aptidão do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ou inscritas no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, para uso em seus produtos oriundos da agricultura familiar.

**Art. 3º** O uso do selo será concedido à pequena agroindústria familiar rural após o atendimento do padrão de edificação, de segurança pública, de trabalho, de horário de funcionamento, de regulamentação tributária e de normatização higiênico-sanitária.

**Parágrafo único.** O uso do selo de qualidade será gratuito e exclusivo para produtos produzidos com amparo nesta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,

DE DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil